



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



LEI N.º 1.431 DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com o seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos até 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e 100% (cem por cento) do valor dos juros;

II – se pagos parceladamente, em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas, com descontos de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da multa e 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros;

III – se pagos parceladamente em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, com descontos de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros;

IV – se pagos parceladamente em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, sem descontos no valor da multa e dos juros;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II e III do Art. 1º desta lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo referido no “caput”, com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser apresentadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Fazenda, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haverem sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorridos de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de imunidades concedidas de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentadores que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Sede administrativa do governo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro do ano dois mil e um (2001) – 62.º ano de emancipação político-administrativa.


FRADIQUE GURITA DA SILVA
Prefeito Municipal